SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219326 - SP (2026/0124552-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GWI - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667
AGRAVADO	:	JONAN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE DE SOUZA MENDONÇA - SP426021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE 10%. VALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ART. 85 DO CPC. AUTONOMIA PRIVADA, BOA-FÉ OBJETIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ARTS. 122, 113, § 1º, 422 E 884 DO CC). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A verba prevista no acordo tem natureza contratual e se condiciona ao inadimplemento, configurando obrigação nova e autônoma, que não se confunde com honorários sucumbenciais. Não há duplicidade de cobrança na mesma fase processual, nem violação do art. 85 do CPC. A cláusula penal livremente pactuada respeita a autonomia privada e a boa-fé objetiva e não gera enriquecimento sem causa, pois não integrava o saldo originário e somente incide diante do descumprimento (arts. 122, 113, § 1º, 422 e 884 do CC).

2. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de similitude fática: no paradigma, discutia-se nova verba honorária processual no cumprimento de sentença; aqui, trata-se de verba contratual oriunda de cláusula penal vinculada ao inadimplemento do acordo.

Documento eletrônico VDA59832729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c0233152-8832-4914-9e44-9a1cab43233c

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c0233152-8832-4914-9e44-9a1cab43233c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219326 - SP (2026/0124552-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GWI - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667
AGRAVADO	:	JONAN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE DE SOUZA MENDONÇA - SP426021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE 10%. VALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ART. 85 DO CPC. AUTONOMIA PRIVADA, BOA-FÉ OBJETIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ARTS. 122, 113, § 1º, 422 E 884 DO CC). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A verba prevista no acordo tem natureza contratual e se condiciona ao inadimplemento, configurando obrigação nova e autônoma, que não se confunde com honorários sucumbenciais. Não há duplicidade de cobrança na mesma fase processual, nem violação do art. 85 do CPC. A cláusula penal livremente pactuada respeita a autonomia privada e a boa-fé objetiva e não gera enriquecimento sem causa, pois não integrava o saldo originário e somente incide diante do descumprimento (arts. 122, 113, § 1º, 422 e 884 do CC).

2. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de similitude fática: no paradigma, discutia-se nova verba honorária processual no cumprimento de sentença; aqui, trata-se de verba contratual oriunda de cláusula penal vinculada ao inadimplemento do acordo.

Documento eletrônico VDA59376575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:15
Código de Controle do Documento: eb161b05-94ff-4bcd-8a8c-18a8f048e097

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela GWI – ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (GWI), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Vicentini Barroso, assim ementado

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação rejeitada Acordo homologado judicialmente Inadimplemento Cláusula contratual que prevê multa, encargos e honorários de 10% Exigibilidade válida Ausência de bis in idem Honorários previstos no pacto não se confunde com os da fase de conhecimento Alegação de que os honorários já foram incorporados ao saldo devedor não procede, pois sua exigibilidade é condicional ao inadimplemento Decisão Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 52 - 55)*

Nas razões do agravo, GWI apontou a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ,a inadequação do fundamento de que o recurso especial teria se limitado à simples alusão aos dispositivos de lei federal apontados como violados, e a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico (e-STJ, fls. 89 - 96).

Não houve apresentação de contraminuta por JONAN COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA. (JONAN) (e-STJ, fl. 103).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GWI apontou **(1)** violação do art. 85 do CPC, ao sustentar que a verba honorária possui natureza processual e unitária, não podendo ser cobrada em duplicidade na mesma fase processual, ainda que sob a denominação de cláusula penal; **(2)** violação dos arts. 122, 113, § 1º, 422 e 884 do CC, por afronta aos limites da autonomia privada, à boa-fé objetiva e pela configuração de enriquecimento sem causa decorrente da cumulação de honorários contratuais com

Documento eletrônico VDA59376575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:15
Código de Controle do Documento: eb161b05-94ff-4bcd-8a8c-18a8f048e097

honorários sucumbenciais; **(3)** configuração de *bis in idem* em razão da dupla cobrança de honorários pelo mesmo inadimplemento; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o AgInt no REsp 2.091.199/RN, no qual esta Corte afastou a fixação de nova verba honorária na fase de cumprimento de sentença quando já arbitrados honorários anteriormente (e-STJ, fls. 58 - 67).

Não houve apresentação de contrarrazões por Jonan (e-STJ, fl. 83).

(1) Da alegada duplicidade de honorários na mesma fase processual: natureza processual, boa-fé/autonomia privada/enriquecimento sem causa e *non bis in idem*

O Tribunal estadual consignou expressamente que a verba controvertida possui fundamento contratual e somente se torna exigível em caso de inadimplemento do acordo celebrado entre as partes.

Confira-se:

> *"Tal previsão tem natureza de cláusula penal e não se confunde com os honorários sucumbenciais eventualmente fixados na fase de conhecimento. Ao contrário, trata-se de uma obrigação nova, assumida no âmbito do acordo judicial, cuja exigibilidade decorre do descumprimento da própria avença, sendo perfeitamente válida e eficaz." (e-STJ, fl. 54)*

Mais adiante, consignou:

> *"Conforme expressamente previsto na cláusula 7ª, os honorários de 10% incidem somente em caso de inadimplemento, o que demonstra que não integravam o valor originário da dívida confessada, mas constituem penalidade condicional e superveniente." (e-STJ, fl. 55)*

Como se observa, o acórdão recorrido não reconheceu a existência de duas condenações sucumbenciais incidentes sobre a mesma fase processual.

Ao contrário, assentou que os honorários anteriormente incorporados ao débito decorrem da atividade processual desenvolvida no feito, enquanto a verba de 10% prevista no acordo possui origem negocial, decorrendo exclusivamente do descumprimento da avença celebrada pelas partes.

Nessas circunstâncias, não há falar em violação do art. 85 do CPC.

Também não se verifica afronta aos arts. 122, 113, § 1º, 422 e 884 do Código Civil, pois o Tribunal *a quo* reconheceu a validade da disposição contratual livremente

Documento eletrônico VDA59376575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:15
Código de Controle do Documento: eb161b05-94ff-4bcd-8a8c-18a8f048e097

pactuada pelas partes, concluindo que a verba somente incidiria em caso de inadimplemento e que não integrava o saldo originariamente confessado.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade entre a cláusula contratual e os dispositivos legais invocados.

Tampouco se caracteriza o alegado *bis in idem*.

Isso porque a conclusão do acórdão recorrido afasta precisamente a premissa sobre a qual se constrói a tese recursal, qual seja, a de que haveria dupla cobrança da mesma verba honorária.

Na hipótese, foram reconhecidos fatos geradores distintos: de um lado, os honorários sucumbenciais anteriormente existentes e, de outro, a obrigação contratual assumida no acordo homologado, exigível apenas em razão do inadimplemento da avença.

Desse modo, não se está admitindo a cumulação de duas verbas honorárias sucumbenciais na mesma fase processual, mas apenas a incidência de obrigação contratual prevista pelas próprias partes para a hipótese de descumprimento do ajuste.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA . DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. [...] 2.* ***A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art . 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.*** *3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4 . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(STJ - AgInt no REsp: 1730248 PE 2018/0059648-9, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022 - sem destaque no original)*

(2) Do dissídio jurisprudencial)

Inexiste a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

No paradigma invocado, a controvérsia dizia respeito à fixação de nova verba honorária processual no âmbito do cumprimento de sentença, situação em que se reconheceu a ocorrência de *bis in idem*.

No presente caso, entretanto, o acórdão recorrido assentou que a verba controvertida possui natureza contratual, decorrente de cláusula penal pactuada em acordo homologado judicialmente e incidente apenas em caso de inadimplemento.

Documento eletrônico VDA59376575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:15
Código de Controle do Documento: eb161b05-94ff-4bcd-8a8c-18a8f048e097

Trata-se, portanto, de hipóteses substancialmente distintas.

Ausente identidade fática entre os julgados, não se caracteriza o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES EM EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. RETIRADA DE BENFEITORIAS APÓS A ARREMATAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO LEGAL DO CRÉDITO INDENIZATÓRIO DO ARREMATANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
> *[...]*
> *6.* ***O dissídio jurisprudencial não está configurado diante da falta de similitude fática entre os arestos confrontados.***
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
> *(REsp n. 2.202.422/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - sem destaque no original.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JONAN COMERCIAL LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:15
Código de Controle do Documento: eb161b05-94ff-4bcd-8a8c-18a8f048e097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.219.326 / SP

Número Registro: 2026/0124552-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00259183120228260100 10290507920228260100 21610997120258260000
25918312022826010010290507920228260100 25918312022826010 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GWI - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667
AGRAVADO	: JONAN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: FELIPE DE SOUZA MENDONÇA - SP426021
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: 58fdb218-b0b0-4b57-ac6e-40d7b23b6853

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: 58fdb218-b0b0-4b57-ac6e-40d7b23b6853